



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº 0000182-96.2008.815.0491

Origem : Comarca de Uiraúna

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante: João Bosco Nonato Fernandes

Advogados : Rodrigo Lima Maia, Carlos Ulysses de Carvalho Neto, Marcel de Moura Maia Rabello, Terezinha de Jesus Rangel da Costa e Eduardo Gomes Guedes

Embargado : Ministério Público do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA TEMÁTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento,

bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 354/363, opostos por **João Bosco Nonato Fernandes** contra acórdão, fls. 347/352, que negou provimento ao **Agravo Interno**, para manter a decisão monocrática de fls. 333/336, em todos os seus termos.

Em suas razões, o recorrente argumenta, em suma, a ocorrência de obscuridade e contradição no acórdão combatido, haja vista o recorrente ter efetuado o pagamento do preparo dentro do prazo estabelecido na intimação, muito embora a comprovação do atendimento da medida tenha sido realizada em data posterior, no dia 03 de fevereiro de 2014, não trazendo, pois, prejuízos ao regular andamento do processo, em face do petitório ter sido protocolado no primeiro dia útil seguinte ao pagamento do preparo. Ademais, alega a necessidade de aplicação do art. 184, § 1º, II, do Código de Processo Civil, posto que o expediente do Tribunal de Justiça é diferenciado na sexta-feira, conforme a Resolução nº 14/2010, porquanto a comunicação de pagamento do preparo deve ser considerada tempestiva. De outra banda, assevera a nulidade da intimação no nome de apenas um dos causídicos do promovido, pois todos os patronos do recorrente

devem ser intimados dos atos processuais.

Em sede de contrarrazões, fls. 370/373, o Ministério Público, ora embargado, assevera a ausência de omissão ou contradição no *decisum* recorrido, haja vista o julgador ter se pronunciado sobre todas as questões aventadas pelo embargante.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Registre-se, sem maiores delongas, que os declaratórios não merecem acolhimento, pois o acórdão atacado não carrega qualquer vício.

De acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de omissão, obscuridade e contradição, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob as alcunhas de contradição e obscuridade, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se a pertinente abordagem acerca da ausência de tempestividade da comunicação sobre o pagamento do preparo, senão vejamos:

Na hipótese telada, a decisão a qual o agravante, **João Bosco Nonato Fernandes**, busca submeter ao controle do colegiado foi por mim ementada, nos seguintes termos, fls. 333/336:

APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. INÉRCIA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EQUIVALENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- A jurisprudência pátria assentou o entendimento, segundo o qual deve ser colacionado aos autos a comprovação do preparo, seja na oportunidade de interposição do recurso ou, posteriormente, quando devidamente provocado, sob pena de deserção.

- A aplicabilidade do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Consoante relatado, visando a afastar as conclusões acima condensadas, o agravante alegou que essa decisão de negativa de seguimento de sua apelação

por deserção estaria equivocada, porquanto, **no dia 03 de fevereiro do corrente ano**, teria protocolado petição, acompanhada de cópia da guia de pagamento do preparo solicitado.

A irresignação, contudo, não merece prosperar, uma vez que, mesmo reconhecendo a comprovação de apresentação do referido petitório na data indicada, fls. 343/344, não se pode olvidar o fato de que a providência restou procedida a destempo.

Digo isso, pois, consoante registra a certidão, de fls. 331, o recorrente foi intimado para suprir a insuficiência do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, através de resenha publicada em **24 de janeiro deste ano (sexta-feira)**, de sorte que teria até o dia **31 do mesmo mês (sexta-feira)**, para atender ao comando judicial em questão.

Assim, considerando que a petição por meio do qual o agravante encaminhou o comprovante de pagamento do preparo foi protocolizada fora do prazo assinalado, é de se concluir pela manutenção do julgado, o qual reconheceu como inadmissível o recurso interposto.

Essa conclusão está em perfeita harmonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos escólios abaixo declinados:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO - COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA - DESERÇÃO.

1.- É deserto o Recurso Especial quando a complementação do preparo é comprovada fora do prazo de 5 (cinco) dias estabelecidos em lei.

2.- No caso concreto, a petição que encaminhou o

comprovante do pagamento da complementação por meio de postagem na agência dos correios, contudo somente foi protocolizada no Tribunal Estadual após o termo final do prazo assinado. Precedentes.

3.- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 378.469/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013).

E,

INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É deserto o recurso especial quando a complementação do preparo é comprovada fora do prazo de 5 (cinco) dias estabelecidos em lei.

Hipótese em que a petição que encaminhou o comprovante do pagamento da complementação foi protocolizada após o termo final do prazo assinado. Precedentes. (AgRg no Ag 786.066/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin) 2. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 231.001/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

Assim, a toda evidência, inexistindo correções a serem procedidas no julgado atacado, é de se concluir pela sua integral manutenção, não restando, por

consequente, outro caminho, senão o de desprovemento do Agravo Interno. - Negritei.

Logo, a sustentação do insurgente de injustiça da decisão guerreada, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido, pois não há o que se falar em contradição e obscuridade, haja vista ter ficado demonstrado que a comprovação de adimplemento do preparo foi realizada de forma extemporânea, acarretando, assim, a deserção do recurso, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Prosseguindo no exame das razões recursais convém esclarecer que nos termos da Resolução nº 32/2009, deste Tribunal de Justiça, na qual fixa o horário de funcionamento do Poder Judiciário, o art. 1º, estabelece que, no segundo grau de jurisdição, o expediente da sexta-feira é das sete às quatorze horas.

Aliado a esse fato, a Resolução nº 14/2010, confirma o mencionado horário e acresce que o Setor de Distribuição e Protocolo da Secretaria do Tribunal de Justiça funcionará, **ininterruptamente**, de segunda à sexta-feira, das **07:00 às 19:00 horas**.

Diante desse panorama, não houve redução de horário da Secretaria do Tribunal de Justiça, isto é, o expediente forense não fora encerrado antes da hora normal, afastando a adoção do Código de Processo Civil, no seu art. 184, § 1º, II, que estabelece a possibilidade de prorrogação de prazo até o próximo dia útil, motivo pelo qual não merece guarida as alegações de que a comunicação do pagamento do preparo foi efetuada tempestivamente.

De mais a mais, no tocante ao argumento acerca da necessidade de intimação dos atos processuais, de todos os patronos do promovido, impende registrar a inexistência de pedido expresso de publicação, de forma exclusiva, em nome de determinado advogado, porquanto é válida a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos, não havendo, pois, qualquer nulidade ou prejuízo para defesa, inclusive o preparo foi pago dentro do prazo fixado, apenas a comunicação foi efetuada a destempo, razão pela qual torna-

se inequívoco que a parte tomou ciência, em momento oportuno, do despacho exarado à fl. 329.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO MANDAMUS. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não havendo pedido expresso de exclusividade da intimação em nome de um dos causídicos, como ocorre neste caso, é válida a intimação feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AgRg no MS 17231/RS AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0136999-5. Relator (a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131). Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Data de Julgamento: 20/11/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2013).

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE DECISÃO QUE, APÓS APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR, RECEBEU A INICIAL E DETERMINOU A CITAÇÃO DA AGRAVANTE. 1.2. PRETENDE A EXCLUSÃO DA LIDE PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA E O RECONHECIMENTO DA

AUSÊNCIA DE REQUISITOS AO RECEBIMENTO DA DEMANDA. 2. Existindo multiplicidade de patronos somado à inexistência de pedido expresso de publicação, de forma exclusiva, em nome apenas de determinado advogado não há se falar em nulidade de intimação. 2.1. O simples fato de este recurso ter sido manejado em tempo e modo oportuno, por si só, já corrobora o fato de que a intimação deu-se de forma regular, prevalecendo-se a máxima: Pas de nullité sans grief. 2.2. Precedente: A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não havendo pedido expresso de exclusividade da intimação em nome de um dos causídicos, como ocorre neste caso, é válida a intimação feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Corte Especial, AG. Rg. No MS nº 17.231/RS, rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/11/2013). 3. A presença de indícios de improbidade é motivação idônea para o recebimento da inicial em homenagem ao indubio pro societate. 3.1. No presente caso os réus são acusados. Pela prática de ato de improbidade administrativa pela criação de cargos públicos com desvio de finalidade na Fundação Câmara Legislativa. FUNCAL, o que acarretou o gasto de R\$ 1.098.837,09, em infringência ao disposto no artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92.. 3.2. A agravante, conforme indica a inicial, teria promovido a indicação de várias pessoas a diversos cargos o que também teria gerado um prejuízo de R\$ 363.382,08. 2.3. Precedente:. O Superior Tribunal de Justiça firmou inteligência de que acaso magistrado julgador, da análise do conjunto probatório encartado nos autos, não esteja

convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, deve receber a petição inicial da ação civil pública após a manifestação prévia do réu, nos termos da art. 17, § 8º, da Lei nº 8.492/92. III - A rejeição liminar da petição inicial da ação civil de improbidade é medida processual extraordinária, admissível, apenas, na hipótese de serem contundentes e conclusivos os elementos de convicção acerca da inexistência do ato ou de sua autoria, se ausentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo certo que, na dúvida, cabe ao magistrado receber a inicial e realizar a devida instrução. IV- Agravo regimental não provido. (Acórdão n.736927, 20130020230025AGI, Relator: Leila Arlanch, 1ª Turma Cível, DJE: 25/11/2013. Pág. : 68). 4.Doutrina. Hugo Nigro Mazzilli. Mais preocupadas em resguardar os administradores e políticos do que a própria coletividade, diversas medidas provisórias instituíram uma fase de defesa preliminar, em juízo de prelibação para que, antes do recebimento da petição inicial, o agente público possa ser notificado para apresentar manifestação por escrito em 15 dias. Não se trata de oportunidade para antecipar a discussão do mérito da lide, mas sim para que o réu possa ter a oportunidade de demonstrar de plano, se lhe for possível, a falta de justa causa para instaurar-se o processo contra ele. Assim, na fase prevista no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência do ato de improbidade, de improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a fim de evitar a

ocorrência de lide temerárias. (A defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 25ª ED., editora Saraiva, p. 218). 5.Agravo improvido. (TJDF; Rec 2014.00.2.007763-4; Ac. 814.851; Quinta Turma Cível; Rel. Des. João Egmont; DJDFTE 05/09/2014; Pág. 136).

Por fim, ainda que assim não fosse, esclarece-se que o Julgador não está obrigado a se pronunciar ao talante do inconformado, isto é, analisar todos os argumentos ventilados pelas partes em sua decisão, bastando embasá-la com fundamentos suficientes a justificar o entendimento por ele adotado.

Ilustrativamente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, decidindo matéria semelhante, pontificou:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA IMPRÓPRIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração não são a via própria para rediscutir os fundamentos do julgado. **2. Não se exige do magistrado a análise de todos os argumentos da parte ou citar todos os dispositivos legais mencionados pelos litigantes. Importa apenas que demonstre os fundamentos pelos quais concede ou nega uma pretensão, pronunciando-se sobre as questões juridicamente relevantes.** 3. A simples alusão quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 4. Inexistentes vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nega-se

provimento aos embargos. (TJDF; Rec 2012.01.1.136677-2; Ac. 750.328; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira; DJDFTE 27/01/2014; Pág. 91) - destaquei.

Igualmente, este Sodalício já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios declinados pelo recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS
DECLARATÓRIOS.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator